

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009

(Apensados: PL nº 198/2003, PL nº 211/2003, PL nº 3.076/2004,
PL nº 4.422/2008 e PL nº 5.387/2013)

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Covatti Filho

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.382/2009, oriundo do Senado Federal e resultante da iniciativa do ilustre Senador Romero Jucá, que dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*.

A proposição estabelece que, sem prejuízo da qualidade, nos Municípios desprovidos de acesso à *internet*, às ligações telefônicas interurbanas efetuadas a partir de terminais fixos aplicar-se-á a menor tarifa cobrada pela respectiva prestadora de serviços de telecomunicações para ligações locais. Estabelece, também, que a infração das suas disposições sujeita o responsável às penas cominadas no art. 6º da Lei nº 8.137, de 1990, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas aplicáveis.

Na justificação, o Autor afirma que o projeto de lei tem por finalidade viabilizar a inclusão digital nas pequenas localidades, onde o acesso à rede mundial de computadores é ainda muito oneroso, a ponto de excluir o direito à informação da grande maioria da população.

À proposição principal foram apensados os projetos de lei a seguir destacados:

- **PL nº 198/2003**, do Deputado Neuton Lima, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para permitir que as prestadoras de serviços de telecomunicações possam prover serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 211/2003**, do Deputado Paulo Feijó, que obriga as prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado a ofertar serviço de acesso discado a provedor de *internet* mediante pagamento de tarifa única;

- **PL nº 3.076/2004**, do Deputado Lobbe Neto, que altera a Lei nº 9.472, de 1997, determinando que as empresas que prestam o serviço de conexão à *internet* em banda larga sejam obrigadas a fornecer gratuitamente ao assinante o serviço de provimento de acesso à *internet*;

- **PL nº 4.422/2008**, do Deputado Tadeu Filippelli, que altera dispositivos da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de instituir assinatura única para provimento do serviço de acesso à *internet*;

- **PL nº 5.387/2013**, do Deputado Roberto Britto, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para permitir a prestação de serviço de acesso à Internet de forma gratuita para a população.

A matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

Em 12.8.2015, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.382/2009 e os Projetos nº 211/2003, nº 198/2003, nº 4.422/2008 e nº 5.387/2013, apensados, e aprovou o PL nº 3.076/2004, também apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno (art. 32, IV, "a", c/c o art. 54, I) que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento à norma regimental, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de

Lei nº 6.382/2009, e dos apensados, os Projetos de Lei nº 211/2003, nº 198/2003, nº 3.076/2004, nº 4.422/2008, e nº 5.387/2013.

Relembre-se que a proposição oriunda do Senado Federal dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de *internet*, para determinar que as concessionárias apliquem a menor tarifa usada para ligações locais aos municípios desprovidos de provedores de acesso, nas ligações telefônicas interurbanas para acessarem este serviço.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há obstáculo à proposição examinada. Quanto à competência legislativa, a matéria é atribuída à União nos termos do art. 22, IV, da Constituição, que lhe incumbe legislar sobre águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão. Em consequente, a competência também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Por fim, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado, nem às proposições apensadas.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, a proposição e seus apensados não encontram obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. As motivações e os argumentos de justificação apresentados pelo Autor são respaldados por diversos dispositivos da Constituição Federal, podendo ser citados, exemplificativamente, o art. 5º, IV e IX, o art. 6º, o art. 215 e o art. 218. Deveras, dispõe o art. 215 que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Por seu turno, o art. 218 estabelece que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, bem como a inovação.

Com efeito, nenhum desses dispositivos pode ser verdadeiramente efetivado sem o acesso à *internet*, que se tornou, na atualidade, uma das principais ferramentas de conhecimento, informação, trabalho e integração em todos os países do mundo.

Quanto à juridicidade, conquanto o Projeto de Lei nº 6.382/2009, e os apensados Projetos de Lei nº 211/2003, nº 198/2003, nº

3.076/2004, nº 4.422/2008, e nº 5.387/2013, provavelmente estejam desatualizados em relação a situação atualmente verificada no serviço de acesso à *internet*, não se pode negar que, em linhas gerais, encontram respaldo no marco regulatório nacional sobre a matéria.

Assim, as proposições não destoam do que está disciplinado, por exemplo, na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. A propósito, segundo o art. 4º da referida Lei, a disciplina do uso da internet tem por objetivo a promoção: I - do direito de acesso à internet a todos; II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; III - da inovação e do fomento à ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

Conquanto constitucionais e jurídicas, vale assinalar, as proposições examinadas, a começar pelo próprio Projeto de Lei nº 6.382/2009, pouco alteram a realidade do acesso aos serviços de *internet*. Eis que, após a apresentação, a dinâmica do mercado cuidou de fazê-lo em termos até mais abrangentes. Ademais, a exclusão digital verificada no Brasil também não será mitigada como efeito direto das proposições em apreço

Vale transcrever do bem lançado parecer do Deputado Eduardo Cury, acolhido integralmente pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a afirmação de que, embora “seja inegável o mérito da proposta do Senado Federal, os dados do setor de telecomunicações demonstram que as forças de mercado já foram capazes de resolver, em parte, os problemas que se buscava sanar por meio da proposição aqui analisada”. Ademais, afirma o ilustre Deputado “há uma rápida expansão da banda larga, já amplamente dominante no País”, de modo que “a criação de novas regras sobre a conexão discada tende a se tornar cada vez mais desnecessária”.

Foi com esses argumentos, dentre outros, que a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou o Projeto de Lei nº 6.382/2009, bem como os apensados Projetos de Lei nº 198/2003, nº 211/2003, nº 4.422/2008 e nº 5.387/2013, aprovando tão somente o também apensado Projeto de Lei nº 3.076/2004.

Cientes de que as questões referidas não podem ser tratadas ou solucionadas nos estreitos limites do exame reservado

regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, por se relacionarem diretamente ao mérito das proposições, consignamos, todavia, a nossa posição de que os projetos de lei pouco contribuem para cumprir os objetivos anunciados em seus dispositivos ou nos textos das respectivas justificações.

No que se refere à técnica legislativa, cabe assinalar que o Projeto de Lei nº 6.382/2009, e os apensados nº 211/2003, nº 4.422/2008, e nº 5.387/2013, observaram as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, o Projeto de Lei nº 198/2003 (apensado), comporta emenda de redação, para adequação da escrita às normas da língua portuguesa, além da inserção das legras maiúsculas “NR”, entre parênteses, ao final dos dispositivos alterados, conforme dispõe o art. 12, III, “d”, da referida Lei Complementar. Por fim, o também apensado Projeto de Lei nº 3.076/2004, deve ter corrigida a numeração do artigo acrescentado.

Em face do exposto, remarcando os apontamentos anteriores quanto à possível desatualização das proposições em face da dinâmica do mercado relativo aos serviços de *internet* e cientes de que não nos cabe pronunciamento quanto ao mérito, concluímos o voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.382/2009, e dos apensados Projeto de Lei nº 211/2003, Projeto de Lei nº 4.422/2008 e Projeto de Lei nº 5.387/2013;

II - constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 198/2003 e do Projeto de Lei nº 3.076/2004, apensados, com as emendas de redação anexas.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009

(Apensados: PL nº 198/2003, PL nº 211/2003, PL nº 3.076/2004,
PL nº 4.422/2008 e PL nº 5.387/2013)

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 198, de 2003, o artigo definido masculino singular “o” para “os”, bem como a concordância do verbo passar, da forma incorreta “passa”, para a forma correta “passam”.

Ademais, acrescentem-se, ao final dos arts. 61 e 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterados pelo Projeto de Lei nº 198, de 2003, as letras “NR”, entre parênteses e grafadas em maiúsculo.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.382, DE 2009**

(Apensados: PL nº 198/2003, PL nº 211/2003, PL nº 3.076/2004,
PL nº 4.422/2008 e PL nº 5.387/2013)

Dispõe sobre a tarifa telefônica nas ligações interurbanas a provedores de Internet.

EMENDA DE REDAÇÃO N. 2

Corrija-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.076, de 2004, a referência numérica do dispositivo acrescentado, de art. 130-A, já existente na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para art. 130-B.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2016.

Deputado **COVATTI FILHO**

Relator